

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-028/2022

Recorrente: **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA**,
devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.403.484/0001-69

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 23 de dezembro de 2022.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, o instrumento convocatório, assim definiu:

12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO
12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaoiracema2017@gmail.com**, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

12.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A presente impugnação fora recebida **TEMPESTIVAMENTE**, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

Neste interim, resta-se **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela Empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

O licitante **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA**, aduziu que O instrumento convocatório relega apenas para a futura contratada a obrigação de apresentação de registro perante o Conselho Regional de Medicina. Contudo, visando maior efetividade e eficiência ao processo licitatório que deve se pautar pela busca de empresas devidamente qualificadas, para fins de comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, deve ser exigida a comprovação de registro

e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Mais adiante, pontuou que no mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Asseverou em sua peça, que sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes, na fase de habilitação. O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Se insurgiu de igual maneira, contra o prazo para início da prestação de serviço, pugnando pela concessão de prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.

E por derradeiro, asseverou que a exigência de documentação na apresentação da proposta como condição de habilitação, afronta a lei nº 8.666/92, princípio da legalidade e restrição a competitividade, requerendo por corolário sua retirada do corpo do edital em apreço.

Ao final, pugnou em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a data final de recebimento das propostas que designada para o dia 23/12/2022, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados. E no mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

É O RELATÓRIO

A decisão ora impugnada, envolveu contornos técnicos específicos. Sendo plenamente possível que o órgão contratante identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, de forma justificada (**no termo de referência** ou mesmo em outra peça processual), fundamentando-a em

ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

Vale ainda repisar, que a **discricionariedade da Administração Pública** no procedimento **licitatório** é admitida na fase de **elaboração do edital**, especialmente na definição dos requisitos de habilitação dos licitantes. Após a publicação do **edital**, a atuação da **Administração** fica condicionada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos **INCLUSIVE** incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.

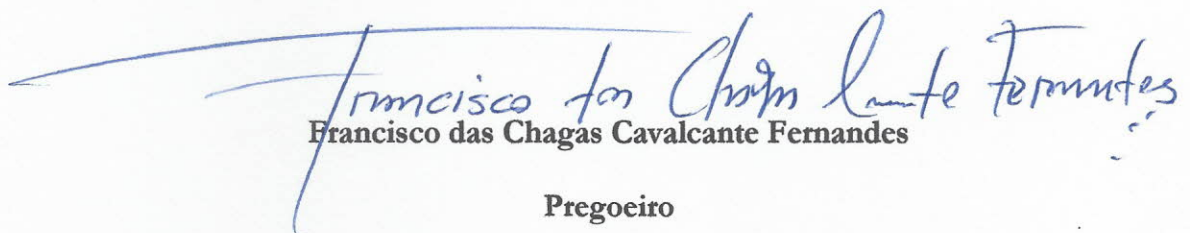
3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129. 4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos licitantes, bem como aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública. Além disso, a tentativa de controle externo da especificação do objeto da licitação deve ser precedida de vistoria in loco ao ente licitante, a fim de poder conhecer a real necessidade administrativa da aquisição, não sendo possível que referido controle seja efetivado apenas na teoria, ou seja, não é crível que a especificação do objeto seja classificada como desnecessária sem conhecer a real necessidade da Administração Pública.

Convém mencionar, que o objeto atinente ao lote, ora impugnado se refere ao atendimento de ambulância no âmbito de UTI móvel, sendo dispensada, no caso em apreço, à exigência de CRM, conforme o edital em apreço, requestou.

Nesta senda, a impugnação manejada por **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.403.484/0001-69**, no tocante ao pleito de concessão de medida liminar com o escopo de suspender o certame, bem como o mérito de sua peça devem ser integralmente rechaçados, pelas razões esposadas. Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE, RECEBO** o pedido de impugnação, mas em seu mérito **INDEFIRO**, mantendo incólume as disposições do edital em apreço.

Iracema, 21, de dezembro de 2022.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Pregoeiro